



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 3010620-83.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3010620-83.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Sorocaba

EMBARGANTE Defensoria Pública do Estado de São Paulo

EMBARGADA Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 55751

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão proferido em agravo de instrumento que reformou a decisão proferida em primeira instância que deferiu a tutela antecipada de urgência para determinar à Fesp a disponibilização de equipes mínimas de saúde para o atendimento constante “in loco” aos presos de Sorocaba.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de elementos que ensejem a interposição de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tentativa da ora embargante de readequar o que foi decidido conforme seu entendimento. Insuficiência desta via processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração improvidos.

Por votação unânime esta Terceira Câmara de Direito Público deu provimento ao agravo de instrumento a fls. 296/305.

Insatisfeita, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresenta, agora, embargos de declaração, afirmando haver omissão do acórdão relativamente a argumentos não apreciados que a ora embargante considera fundamentais.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública interposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ora embargante, contra a Fesp, ora embargada, por meio da qual pugna pela contratação e manutenção de equipes mínimas de saúde nas Penitenciárias I e II de Sorocaba, fixando-se multa em caso de descumprimento. Diz a inicial que o MM. Juiz de primeira instância deferiu (fls. 437/440 dos autos originários) a tutela de urgência.

Contra a supracitada decisão, a Fesp interpôs agravo de instrumento, o qual foi deferido por esta C. 3ª Câmara de Direito Público.

Insatisfeita, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs estes embargos de declaração, alegando que o acórdão é omissivo ao não tratar de argumentos que a ora embargante considera fundamentais.

Não merece reforma o acórdão embargado.

Esta Câmara não olvida que é dever do Estado garantir o direito à saúde aos cidadãos, nem que, conforme prevê o Tema 698 do STF:

“A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.”

Todavia, está-se tratando de um pedido liminar, que deve ser submetido à uma análise perfunctória. Nesse sentido, considerando que a administração pública vem prestando atendimento médico aos presos doentes, ainda que não seja o ideal, melhor é que haja dilação probatória suficiente, com contraditório, para verificar se é o caso de intervenção do Poder Judiciário.

Isso já foi decidido (fls. 305):

“No caso dos autos, a Fesp, ao menos em uma análise perfunctória, demonstra que o atendimento médico à população carcerária está sendo prestado através da presença física de Técnicos/Auxiliares de enfermagem, Assistente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

social, Psicólogo, Enfermeiro e Dentista, e remota de médicos através de telemedicina.

Em que pese a disponibilização de médico presencialmente seja ideal, não se pode ignorar que o Estado vem dando atendimento aos presos doentes, de uma forma ou de outra.

No mais, não se vislumbra perigo para a integridade física da população carcerária, visto que o atendimento está sendo prestado.”

Não é lícito à ora embargante readequar o que foi decidido por esta via processual. O pedido tem nítido caráter infringente, pois se busca o reconhecimento, pelos argumentos trazidos, que a solução deveria ter sido outra. Deste modo, o acórdão carece de elementos que justifiquem a interposição deste recurso.

Dessarte rejeito os embargos.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica